



Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 1125



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000783-82.2017.5.02.0006

RECLAMANTE: [REDACTED]

RECLAMADO: [REDACTED]

PROCESSO TRT N°. 1000783-82.2017.5.02.0006

RECLAMANTE: [REDACTED]

1ª RECLAMADA: [REDACTED]

2ª RECLAMADA: [REDACTED]

3ª RECLAMADA: [REDACTED]

4ª RECLAMADA: [REDACTED]

2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE

Trata-se de reclamationária trabalhista por meio da qual a parte autora requer reconhecimento de vínculo empregatício, entre outros títulos (ID. 725c2fd).

O processo foi distribuído à E. 6ª Vara do Trabalho de São Paulo, na qual resultou infrutífera a primeira tentativa de conciliação (ID. 9528182). Após, foi acolhida a exceção de incompetência, com remessa do feito a uma das varas do Fórum Regional da Zona Leste.

Regularmente notificadas, compareceram as reclamadas em audiência, em que restou infrutífera a conciliação (ID. 6f31a0e). Apresentadas defesas pelas 2ª e 3ª (ID. b5df729) e 1ª e 4ª (ID. 8feba48) reclamadas. Produzida prova oral, com tomada dos depoimentos pessoais das partes e oitiva de duas testemunhas pela reclamante. As 1ª e 4ª reclamadas juntaram cópia de documentos extraídos de outros processos (ID. 3b978e2). Sem mais provas ou requerimentos, foi declarado o encerramento da instrução processual. Razões finais escritas pela reclamante (ID. 1ff1201). É o relatório. Decido.

1. FUNDAMENTAÇÃO

PREAMBULARMENTE



Recuperação judicial da 3ª ré

ID. e017844 - Pág. 1

A terceira reclamada pede a suspensão do feito em razão do deferimento de recuperação judicial.

O documento de ID. bd911c3 comprova o deferimento da recuperação judicial no processo 1016422-34.2017.8.26.0100 e a suspensão das ações e execuções movidas contra a ré por 180 dias. Ocorre que a r. decisão foi proferida em 02/03/2017, já tendo decorrido o prazo acima referido. Ademais, o art. 52, III, da Lei de Falências ao mencionar que o processamento da recuperação judicial acarretará a suspensão das ações do devedor, excepciona expressamente as ações trabalhistas em fase de conhecimento (art. 6º, § 2º da mesma lei). Rejeito o pedido de suspensão.

PRELIMINARES

Ilegitimidade passiva

Pela teoria da asserção, existe legitimidade passiva das segunda, terceira e quarta reclamadas em razão de terem sido indicadas como integrantes do mesmo grupo econômico da 1ª ré. A matéria aventada, em verdade, se confunde com o mérito da demanda e com ele será apreciada.

Inépcia

As 2ª e 3ª reclamadas alegam que a petição é inepta porque contém pedidos incompatíveis entre si: reconhecimento de vínculo empregatício e diferença de comissões devidas aos corretores autônomos. Aduzem que também há inépcia pela falta de indicação dos feriados trabalhados.

Não há inépcia com relação às comissões, pois a autora formulou pedido subsidiário na hipótese de não reconhecimento de vínculo. Já o pedido de horas extras por trabalho em feriados seria, a rigor, inepto nos termos do art. 330, § 1º, I, do CPC, pois sequer indica os feriados trabalhados. Todavia, o art. 488 do Código de Processo Civil permite resolver o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485, o que será mais analisado mais detalhadamente no tópico referente ao vínculo empregatício. Rejeito.

PREJUDICIAL DE MÉRITO



Prescrição bienal

ID. e017844 - Pág. 2

As 1ª e 4ª reclamadas alegam que decorreu o prazo da prescrição bienal, pois a autora apenas comprovou ter trabalhado até 2010, nos termos do documento de fl. 33. Considerando-se que a reclamante afirmou ter trabalhado entre 13/10/2012 e 20/06/2015, postergo a análise da prejudicial para depois da apreciação do pedido de reconhecimento de vínculo.

Prescrição Quinquenal

Não há prescrição quinquenal a ser pronunciada, pois a reclamante alega que foi admitida em 13/10/2012 - posterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da reclamatória, em 10/05/2017. Rejeito.

MÉRITO

Justiça gratuita

Considerando que as normas de direito processual (conforme previsão do art. 14 do CPC) são aplicáveis imediatamente aos processos em curso, e tendo em vista que o art. 790 da CLT está inserido no Capítulo II - Do Processo em Geral, ou seja, se refere a norma processual trabalhista, para deferimento ou não da justiça gratuita não basta a mera declaração de hipossuficiência firmada pelo reclamante, sendo necessário o cumprimento dos demais requisitos do art. 790 da CLT, com redação alterada pela Lei 13.467/2017.

Considerando que as normas de direito processual (conforme previsão do art. 14 do CPC) são aplicáveis imediatamente aos processos em curso, e tendo em vista que o art. 790 da CLT está inserido no Capítulo 'Do Processo em Geral', ou seja, se refere a norma processual trabalhista, para deferimento ou não da justiça gratuita não basta a mera declaração de hipossuficiência firmada pelo reclamante, sendo necessário o cumprimento dos demais requisitos do art. 790 da CLT, com redação alterada pela Lei 13.467/2017.

Tendo em vista que a remuneração alegada pela autora supera o limite do art. 3º do art. 790 da CLT, e considerando que não há comprovação de insuficiência de recursos para o pagamento de custas processuais (parágrafo 4º do art. 790 da CLT), indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Vínculo empregatício

A reclamante alega que trabalhou sem registro como vendedora para a 1ª reclamada entre 13/10/2012 e 20/06/2015, auferindo R\$ 4.000,00. Afirma que seu nome de guerra era “XXXXXXXX”, que não recebeu corretamente as comissões devidas e que foi dispensada sem receber as verbas rescisórias.



As 1ª e 4ª reclamadas negam a ocorrência de qualquer vínculo contratual com a autora. Aduzem que a reclamante tinha contrato de parceria com seu irmão [REDACTED]. Negam que a obreira tivesse

ID. e017844 - Pág. 3

intermediado qualquer venda pela elas. Afirmam que era o corretor [REDACTED] que utilizava o nome de guerra "[REDACTED]". Impugnam a fotografia de ID. e0c8764, pois o mesmo documento foi utilizado nos processos 1001232-94.2016.5.02.0064 e 1001288-84.2016.5.02.0046.

Aprecio.

O vínculo empregatício entre os litigantes é fato constitutivo do direito do autor, e a ele cabe prová-lo, nos termos do disposto nos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, até mesmo porque há negativa da prestação de serviços por parte das 1ª e 4ª rés.

Para caracterização do vínculo de emprego, é necessário o cumprimento de requisitos cumulativos, quais sejam: ser pessoa física, que exerce atividades com pessoalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade.

A pessoalidade determina que o contrato deverá ser pessoalíssimo, o que não se vislumbra no caso em tela, eis que a reclamante podia repassar suas atividades para terceiros.

A subordinação é a sujeição técnica, econômica e jurídica pois o empregador dita ordens no sentido da realização do trabalho, o que também não se visualiza no caso em questão, eis que a autora podia faltar sem qualquer punição, podendo desenvolver suas atividades na forma que melhor lhe conviesse, ou seja, comparecendo nos dias e horários mais adequados para si.

A onerosidade pode ser objetiva ou subjetiva. Objetiva: efetivo pagamento dos serviços prestados; subjetiva: intenção onerosa, pois quando o empregado trabalha, tem intenção de receber.

A não eventualidade não é vista pelo número de dias laborados, e sim se o empregado está inserido na atividade essencial do empregador. Exclusividade não é requisito do vínculo de emprego, desde que haja compatibilidade de horário.

No presente caso, a reclamante prestou as seguintes declarações em seu depoimento pessoal: *"que trabalhou como corretora para a 1ª reclamada; que trabalhou de outubro de 2012 a junho de 2015; que prestou serviços exclusivos para a 1ª reclamada; que o irmão da depoente prestou serviços para a 1ª reclamada; que a depoente não tinha registro no Creci; que a depoente recebia apenas comissões, que variavam de 1.25% a 1.75% de acordo com o empreendimento; que se não realizasse vendas não recebia nenhum valor; que a depoente realizou vendas em todos os meses; que as comissões eram pagas em espécie pela 1ª reclamada; que os valores mensais médios recebidos eram em torno de R\$ 4 mil; que os pagamentos poderiam ser feitos por Vinicius do setor financeiro ou pelo gerente; que a depoente nunca ficou com recibo ou comprovante dos pagamentos; que o nome utilizado pela depoente era [REDACTED]; que nas planilhas de vendas não constavam o nome dos corretores; que havia o controle feito pelo gerente e coordenador; que exibido o documento de fls. 33 do PDF, intitulado de Planilha de Vendas e juntado pela própria reclamante com inicial, disse desconhecer tal documento; que a depoente prestou serviços nos standes de venda Parque Residence e Condomínio Arena; que começou a prestação de serviços no Parque Residence e não sabe quando passou para o Condomínio Arena; que prestou serviços por mais de 2 anos no Condomínio Arena; afirma que recebia os pagamentos em dinheiro no escritório da 1ª*



reclamada, na Rua Tabapuã; que depois a reclamada se mudou para Barueri/Alphaville e os pagamentos passaram a ser feitos no Condomínio Arena; que acredita que a mudança para Barueri se deu em 2014, não se recordando exatamente; que poderiam ter até 20 corretores no plantão; que não havia senha no plantão; que precisava inserir o nome num caderno na recepção; que se chegassem atrasados não trabalhariam; que no Condomínio Arena havia stand de vendas inicialmente de 2 e posteriormente de 3 imobiliárias; que os 20 corretores mencionados englobavam os que prestavam serviços para outras imobiliárias; que se não chegasse no horário não participava dos plantões em feriados e finais de semana, além de não trabalhar no próprio dia; que o coordenador Odair Terra fazia o sorteio da ordem de atendimento; que o sorteio ocorria por volta de 8h30 e que Odair estava presente todos os dias no horário do sorteio; que trabalhava das 8h às 20h/21h; que gozava de 40 minutos de intervalo; que não dava tempo de gozar de 1 hora de intervalo; que o atendimento médio ao cliente durava 30 minutos; que melhor esclarecendo eram 5 corretores da reclamada, no plantão; que se recorda do nome de dois corretores, Santana e Peral, mencionando que Santana não tinha registro no CRECI, mas Peral tinha; que não sabe precisar quanto tempo trabalharam com a depoente, mas informa que foi mais de um ano, no final de sua prestação de serviços; que afirma que não havia parceria entre os corretores; que se o gerente pedisse um corretor poderia atender o cliente de um outro corretor e a comissão seria dividida; que a comissão da venda poderia ser dividida inclusive por corretores que não eram da reclamada; que reafirma que era a reclamada quem fazia o repasse das comissões; que na Planilha de Vendas ficava especificado a comissão do coordenador, do corretor, do gerente, do diretor, que reexibido o documento de fl. 33 do pdf, juntado com a própria inicial pela reclamante, em que consta a comissão de corretor, gerente e coordenador, como acabou de declarar, reafirma que não conhece tal documento como planilha de vendas, eis que recebia os valores em dinheiro, mas que conhece as pessoas que constam nesse documento; que vários corretores não constavam na planilha de vendas porque não tinham o CRECI; que questionada se existia ou não a planilha de vendas, haja vista que reconhece o nome dos corretores no documento de fl. 33 do pdf, retifica seu depoimento para dizer que havia uma planilha de vendas, mas que o nome da depoente não constava porque não tinha CRECI; que posteriormente, afirma que havia uma outra planilha de vendas, um documento diferente daquele de fl. 33 do pdf, em que constava às vezes o nome da depoente; que questionada, então, como poderia haver planilha de vendas com o nome da depoente, eis que acabou de declarar que não poderia constar seu nome na planilha por não ter CRECI, diz então que nessa planilha ficava constando o nome [REDACTED], e não o seu próprio nome; que a depoente não ficava com cópia da planilha de vendas que constava o nome [REDACTED]; que a depoente assinava as planilhas de vendas em que ficavam constando o nome de [REDACTED]; que não poderia de acontecer de mais de um corretor usar o mesmo nome de guerra; que não conheceu o corretor de nome Edson Jorge Pedreira; que a depoente não prestou serviços para o Residencial Ilhas Canárias; que questionada sobre como teve acesso ao documento de fls. 34 do pdf, juntado pela reclamante com a inicial, em que consta o trabalho no empreendimento Ilhas Canárias, não soube responder; que Jorge Ricardo Rodrigues Dantas prestava serviços no mesmo stand; que mencionado senhor é irmão da depoente; que não se recorda o período em que prestaram serviços no mesmo stand, mas afirma que começou antes da reclamante; que trabalhavam juntos quando a depoente saiu; que Tiffany, que é diretora superintendente, informou no plantão, que não teriam mais vínculo com a 1ª reclamada e que, se quisessem continuar no stand, prestariam serviços para a [REDACTED]. Nada mais." (fl. 979).

Notam-se diversas oscilações no depoimento da reclamante. Inicialmente, afirmou que não constava o nome dos corretores nas planilhas de vendas e declarou desconhecer o documento de fl. 33, o que é pouco crível, pois foi juntado por ela



própria. Em seguida, alegou que não reconhecia tal documento como planilha de vendas. Num terceiro momento, disse que havia uma planilha de vendas, mas que seu nome não constava dela. Após, declarou que havia uma planilha diversa do documento de fl. 33, no qual seu nome às vezes era mencionado e, questionada, afirmou que nela constava o nome de guerra [REDACTED]. Não passou despercebida a circunstância de que as planilhas de fls. 33/45 se referem a vendas realizadas entre 2009 e 2011 - período anterior àquele em que a autora pede reconhecimento de vínculo - bem como a empreendimentos diversos daqueles em que afirmou realizar corretagem, o que causa grande espanto, pois como teria a autora obtido tais documentos se sequer prestava serviço às reclamadas nesse período? Frise-se que a autora foi questionada em audiência a respeito dessa circunstância, mas não soube responder.

O depoimento pessoal da autora também é contraditório com as declarações prestadas por sua primeira testemunha, Sra. [REDACTED]: *"que havia planilha de vendas e que todos os corretores que realizavam vendas tinham seus nomes constantes na planilha; que os gerentes e coordenadores também constavam na planilha de vendas com as comissões; que mesmo sem registro no CRECI o nome do corretor ficava constando na planilha de vendas e a anotação do CRECI era a do gerente*. A testemunha também divergiu da reclamante quanto à forma e local de pagamento das comissões, pois afirmou que *"na maior parte das vezes as comissões eram pagas em cheque da reclamada, sendo raras as vezes que forma pagas em dinheiro; (...) que a depoente nunca recebeu pagamentos no empreendimento; que nunca houve alteração do local de pagamento ou da forma de pagamento"* (fl. 980).

A segunda testemunha da reclamante, Sra. [REDACTED], também divergiu da autora com relação às planilhas de vendas, pois declarou de nelas *"constava o valor das comissões, inclusive do corretor que não tivesse CRECI; que exibido o documento de fls. 34 do pdf, reconhece o documento como planilha e vendas"*. A divergência persiste com relação ao local de pagamento das comissões, pois narrou que *"semp re recebeu as comissões no mesmo local, na Rua Tabapuã"*.

Diante das declarações prestadas em audiência, as 1ª e 4ª reclamadas requereram a juntada de cópia do depoimento prestado pelo irmão da autora, Sr. Jorge Ricardo Rodrigues Dantas, como testemunha, além da petição inicial de reclamationária ajuizada por Odair Terra. A informação mais relevante que se extrai para estes autos do depoimento prestado pelo irmão da autora no processo 1002702-89.2016.5.02.0605 foi a declaração de que trabalhou para a 1ª ré entre 2008 até julho de 2014 nos empreendimentos Floriza, Adresse e Venit, o que contraria o depoimento da reclamante, que disse que chegou a laborar com seu irmão no mesmo stand de vendas. Como dito acima, a autora juntou planilhas de vendas anteriores ao período em que alegou ter trabalhado para a 1ª ré. No entanto, noto que os documentos de fls. 33/45 coincidem com a época em que Sr. [REDACTED] trabalhou para a primeira reclamada. Destaco, por exemplo, a planilha de fl. 42 relativa ao empreendimento Floriza.

Diante da convergência entre a prova testemunhal e das sucessivas oscilações da autora a respeito, reputo que as planilhas de vendas eram documento hábil para comprovar a efetivação dos negócios e, caso a reclamante tivesse efetivamente participado de algum deles, teria plena aptidão para juntá-los, mas não o

fez, deixando de comprovar a prestação de serviços à 1ª reclamada. Pelo exposto, improcede o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício. Corolário lógico, indevidos os pedidos de verbas próprias da relação de emprego, como registro na CTPS, verbas rescisórias, horas extras e despesas com alimentação e transporte.



Diferenças de comissões

A reclamante afirma que vendia cerca de uma a duas unidades por mês, cujas comissões variavam de 1,0% a 1,8%, o que despreza a tabela do CRECISP, que fixa as comissões entre 6% a 8%. Pede diferença de comissões.

Como já fundamentado no tópico anterior, a reclamante não apenas deixou de demonstrar o vínculo empregatício como também não se desincumbiu do ônus de demonstrar que realizou as vendas alegadas na inicial, apesar de ter plena aptidão para fazê-lo através da juntada das planilhas de venda. Improcede.

Grupo econômico

Afirma a autora que as demais reclamadas integram o mesmo grupo econômico que sua empregadora e que devem responder solidariamente pelos créditos deferidos por esta sentença. Em razão da improcedência dos pedidos, também é indevido o pleito de responsabilização solidária.

Litigância de má-fé

Reputo que a autora litigou de má-fé, nos termos do art. 80, II, V e VI do CPC, bem como art. 793-B da CLT, lançando mão de uma verdadeira aventura jurídica, prestando informações contraditórias, frágeis e desprovidas de qualquer amparo, trazendo documentos junto com a inicial de período distinto daquele que alega que laborou, sem sequer conhecer a origem dos documentos, retificando diversas vezes suas declarações em depoimento pessoal, o que revela que buscou nitidamente alterar a verdade dos fatos, agindo de modo temerário e provocando o Poder Judiciário de forma absolutamente infundada.

O patrono é condenado solidariamente, por deduzir pedidos infundados em busca de vantagens indevidas, transformando o processo judicial em uma sequência de inverdades transcritas no corpo das peças jurídicas, conduta que deve ser coibida e rechaçada.

Condeno reclamante e seu patrono, solidariamente, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, de 10% sobre o valor

da causa, a reverter em favor das reclamadas. **Honorários advocatícios**

ID. e017844 - Pág. 7

Considerando a improcedência dos pedidos formulados pela autora, são devidos honorários sucumbenciais à parte reclamada, conforme previsão do art. 791-A, *caput* e parágrafos, da CLT, fixados em 15% sobre o valor atribuído à causa. Não sendo a autora detentora dos benefícios da justiça gratuita, deverá comprovar o pagamento dos honorários sucumbenciais no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, sob pena de execução.



Embargos declaratórios

As partes ficam advertidas de que, consoante disposto no art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade na sentença, ou ainda para correção de erro material, o que pode ser feito inclusive de ofício.

Saliente-se que está jurisprudencialmente assentado que não há obrigatoriedade processual de serem esmiuçados todos os pontos arguidos pelas partes, bastando a explicação dos motivos do convencimento sobre a relação. Desse modo, os embargos de declaração não se prestam para reexame de prova, alteração do julgado ou ainda para a parte sugerir o que entende que seja conveniente constar da redação da sentença.

Destaque-se, também, que não há necessidade de prequestionamento contra sentença de primeiro grau, consoante inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1, bem como da Súmula nº 297, ambas do C. TST. A necessidade de prequestionamento somente se aplica em relação à decisão de 2º grau, sendo inaplicável para as sentenças de 1º grau, já que na 2ª Instância o recurso somente pode ser aviado para discussão de certas e determinadas matérias, ao contrário do recurso da 1ª Instância, onde o direito de revisão do julgado é amplo, ou seja, todas as matérias discutidas no processo poderão ser reapreciadas pelo 2º grau de jurisdição (Súmula nº 393 do C. TST).

Feitas tais considerações, destaco que a utilização de embargos declaratórios em desacordo com a legislação vigente e jurisprudência sedimentada configurará seu caráter protelatório, com aplicação das disposições do art. 1.026, §2º do diploma processual civil.

2. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, decido **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por [REDACTED] em face de [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED].

ID. e017844 - Pág. 8

Custas pela reclamante, no importe de R\$ 5.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Honorários sucumbenciais à parte reclamada, conforme previsão do art. 791-A, caput e parágrafos, da CLT, fixados em 15% sobre o valor atribuído à causa. Não sendo a autora detentora dos benefícios da justiça gratuita, deverá comprovar o pagamento dos honorários sucumbenciais no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, sob pena de execução.

Condeneo reclamante e seu patrono, solidariamente, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, de 10% sobre o valor da causa, a reverter em favor das reclamadas.

Intimem-se as partes.

Nada mais.



Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 1133

CARLOS EDUARDO MARCON

Juiz do Trabalho

SAO PAULO, 11 de Janeiro de 2018

CARLOS EDUARDO MARCON
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

ID. e017844 - Pág. 9